

I

(Atos legislativos)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO (UE) N.º 508/2014 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO**de 15 de maio de 2014****relativo ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 2328/2003, (CE) n.º 861/2006, (CE) n.º 1198/2006 e (CE) n.º 791/2007 do Conselho e o Regulamento (UE) n.º 1255/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 42.º, o artigo 43.º, n.º 2, o artigo 91.º, n.º 1, o artigo 100.º, n.º 2, o artigo 173.º, n.º 3, os artigos 175.º e 188.º, o artigo 192.º, n.º 1, o artigo 194.º, n.º 2, o artigo 195.º, n.º 2, e o artigo 349.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta os pareceres do Comité Económico e Social Europeu ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões ⁽²⁾,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário ⁽³⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) A Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões de 13 de julho de 2011, intitulada «Reforma da Política Comum das Pescas», define os desafios potenciais, os objetivos e as orientações da Política Comum das Pescas (PCP) após 2013. À luz do debate subsequente à publicação dessa Comunicação, a PCP foi reformada pelo Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁴⁾. A reforma da PCP cobre todos os principais elementos da PCP, incluindo os aspetos financeiros. A fim de alcançar os objetivos dessa reforma, é conveniente revogar o Regulamento (CE) n.º 2328/2003 do Conselho ⁽⁵⁾, o Regulamento (CE) n.º 861/2006 do Conselho ⁽⁶⁾, o Regulamento (CE) n.º 1198/2006 do Conselho ⁽⁷⁾ e o Regulamento (CE) n.º 791/2007 do Conselho ⁽⁸⁾, e substituí-los pelo presente regulamento.

⁽¹⁾ JO C 299 de 4.10.2012, p. 133, e JO C 271 de 19.9.2013, p. 154.

⁽²⁾ JO C 391 de 18.12.2012, p. 84.

⁽³⁾ Posição do Parlamento Europeu de 16 de abril de 2014 (ainda não publicada no Jornal Oficial) e Decisão do Conselho de 6 de maio de 2014.

⁽⁴⁾ Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22).

⁽⁵⁾ Regulamento (CE) n.º 2328/2003 do Conselho, de 22 de dezembro de 2003, que institui um regime de compensação dos custos suplementares gerados pela ultraperifericidade em relação ao escoamento de determinados produtos da pesca dos Açores, da Madeira, das ilhas Canárias e dos departamentos franceses da Guiana e da Reunião (JO L 345 de 31.12.2003, p. 34).

⁽⁶⁾ Regulamento (CE) n.º 861/2006 do Conselho, de 22 de maio de 2006, que estabelece medidas financeiras comunitárias relativas à execução da política comum das pescas e ao Direito do Mar (JO L 160 de 14.6.2006, p. 1).

⁽⁷⁾ Regulamento (CE) n.º 1198/2006 do Conselho, de 27 de julho de 2006, relativo ao Fundo Europeu das Pescas (JO L 223 de 15.8.2006, p. 1).

⁽⁸⁾ Regulamento (CE) n.º 791/2007 do Conselho, de 21 de maio de 2007, que institui um regime de compensação dos custos suplementares relativos ao escoamento de determinados produtos da pesca das regiões ultraperiféricas dos Açores, da Madeira, das ilhas Canárias, da Guiana Francesa e da Reunião (JO L 176 de 6.7.2007, p. 1).

2. O apoio ao abrigo do presente artigo é concedido a pescadores ou a proprietários de navios de pesca.
3. Se a operação consistir num investimento a bordo, não pode ser concedido apoio mais do que uma vez para o mesmo tipo de investimento durante o período de programação para o mesmo navio de pesca. Se a operação consistir num investimento em equipamento individual, não pode ser concedido apoio mais do que uma vez para o mesmo tipo de equipamento durante o período de programação para o mesmo beneficiário.
4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 126.º, a fim de identificar os tipos de operações elegíveis ao abrigo do n.º 1 do presente artigo.

Artigo 33.º

Cessaçãõ temporária das atividades de pesca

1. O FEAMP pode apoiar medidas destinadas à cessaçãõ temporária das atividades de pesca nos seguintes casos:
 - a) Aplicação de medidas da Comissão ou de medidas de emergência dos Estados-Membros referidas, respetivamente, nos artigos 12.º e 13.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, ou de medidas de conservaçãõ referidas no artigo 7.º desse regulamento, incluindo os períodos de defeso;
 - b) Não renovaçãõ de acordos de parceria de pescas sustentáveis ou de protocolos aos mesmos;
 - c) Se a cessaçãõ temporária estiver prevista num plano de gestão adotado em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1967/2006 do Conselho ⁽¹⁾ ou num plano plurianual adotado ao abrigo dos artigos 9.º e 10.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, caso, segundo os pareceres científicos, seja necessária uma reduçãõ do esforço de pesca para alcançar os objetivos referidos no artigo 2.º, n.º 2 e n.º 5, alínea a), Regulamento (UE) n.º 1380/2013.
2. O apoio referido no n.º 1 pode ser concedido durante um prazo máximo de seis meses por navio no período compreendido entre 2014 e 2020.
3. O apoio referido no n.º 1 só é concedido a:
 - a) Proprietários de navios de pesca da União registados como navios ativos e que tenham exercido atividades de pesca no mar durante pelo menos 120 dias nos dois anos civis anteriores à data de apresentaçãõ do pedido de apoio; ou
 - b) Pescadores que tenham trabalhado no mar durante pelo menos 120 dias nos dois anos civis anteriores à data de apresentaçãõ do pedido de apoio a bordo de um navio de pesca da União abrangido pela cessaçãõ temporária.
4. Todas as atividades de pesca exercidas pelo navio de pesca ou pelos pescadores em causa são efetivamente suspensas. A autoridade competente assegura-se de que o navio de pesca em questãõ interrompeu todas as atividades de pesca durante o período abrangido pela cessaçãõ temporária.

Artigo 34.º

Cessaçãõ definitiva das atividades de pesca

1. O FEAMP só pode apoiar medidas destinadas à cessaçãõ definitiva das atividades de pesca caso essa cessaçãõ seja obtida através do desmantelamento dos navios de pesca, e desde que:
 - a) Esse desmantelamento esteja incluído no programa operacional referido no artigo 18.º; e
 - b) A cessaçãõ definitiva esteja prevista como um instrumento de um plano de açãõ referido no artigo 22.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, o qual indique que o segmento da frota não está em equilíbrio efetivo com as possibilidades de pesca disponíveis para esse segmento.
2. O apoio ao abrigo do n.º 1 é concedido a:
 - a) Proprietários de navios de pesca da União registados como navios ativos e que tenham exercido atividades de pesca no mar durante, pelo menos, 90 dias por ano nos dois anos civis anteriores à data de apresentaçãõ do pedido de apoio; ou
 - b) Pescadores que tenham trabalhado no mar durante pelo menos 90 dias por ano nos dois anos civis anteriores à data de apresentaçãõ do pedido de apoio a bordo de um navio de pesca da União abrangido pela cessaçãõ definitiva.

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 1967/2006 do Conselho, de 21 de dezembro de 2006, relativo a medidas de gestão para a exploraçãõ sustentável dos recursos haliêuticos no mar Mediterrâneo, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2847/93 e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1626/94 (JO L 409 de 30.12.2006, p. 11).

OP	2000/2014	% por OP	OP	2005/2014	% por OP	OP	2010/2014	% por OP
VIANAPESCA	60 381,30	8,30%	VIANAPESCA	43 097,90	8,70%	VIANAPESCA	15 943,00	8,07%
APROPESCA	13 491,70	1,85%	APROPESCA	9 753,40	1,97%	APROPESCA	3 697,20	1,87%
PROPEIXE OP	241 423,40	33,19%	PROPEIXE OP	168 029,20	33,90%	PROPEIXE OP	63 363,90	32,06%
APARA	48 336,40	6,64%	APARA	32 227,30	6,50%	APARA	15 500,20	7,84%
CENTRO LITORAL	118 814,90	16,33%	CENTRO LITORAL	81 740,90	16,49%	CENTRO LITORAL	32 683,20	16,54%
OPCENTRO	85 559,90	11,76%	OPCENTRO	55 589,10	11,22%	OPCENTRO	19 860,90	10,05%
ARTESANALPESCA	11 069,40	1,52%	ARTESANALPESCA	8 116,00	1,64%	ARTESANALPESCA	5 232,70	2,65%
SESIBAL	83 751,80	11,51%	SESIBAL	58 968,20	11,90%	SESIBAL	23 938,70	12,11%
BARLAPESCAS	37 684,90	5,18%	BARLAPESCAS	22 591,30	4,56%	BARLAPESCAS	9 731,40	4,92%
OLHÃOPESCA	26 955,70	3,71%	OLHÃOPESCA	15 503,10	3,13%	OLHÃOPESCA	7 702,10	3,90%
total	727 469,40	100,00%	total	495 616,40	100,00%	total	197 653,30	100,00%

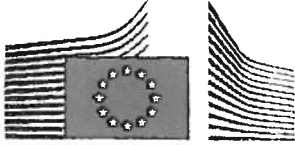
Assim sendo, procurando estar do lado da solução e não do problema, não levantamos objeção que a repartição seja efetuada tendo por base os últimos 5 anos, sendo que são os menos favoráveis para esta OP!

Apelamos ao colegas que é fundamental encontrar a melhor solução, com urgência, para esta situação delicada situação e apresenta-la à mais alta instancia governamental por forma a resolver este impasse antes de 1 de Março.

Certos de um bom acolhimento, cumprimentos

José Carlos Gonçalves
Delegado da Direcção

Vianapesca, OP – Cooperativa de Produtores de Peixe de Viana do Castelo, CRL
Edif. Vianapesca - Zona Portuária s/n - C.P.: 4900-363 Viana do Castelo
Tel. +351 258 822 016 - Fax +351 258 822 015
e-mail: vianapescaop@mail.telepac.pt - Internet - <http://www.vianapescaop.pt>



COMISSÃO EUROPEIA
Direcção-Geral dos Assuntos Marítimos e das Pescas

O DIRECTOR-GERAL

Bruxelas,
DG MARE

Sr Pedro SOUSA
Presidente da Junta de Freguesia de
Matosinhos - Leça da Palmeira
Rua Augusto Gomes, 313
P 4450-053 MATOSINHOS

Exmo. Senhor,

Li com a maior atenção a carta de Vossa Excelência, de 19 de janeiro de 2015, relativa à suspensão da pesca da sardinha em Portugal.

Os serviços da Comissão Europeia estão a acompanhar de perto a situação da pesca da sardinha nas águas ibéricas e em particular a forma como o setor tem sido afetado pela diminuição das capturas resultante do baixo nível de abundância deste recurso. Para reverter esta situação tanto Portugal como Espanha têm realizado esforços no sentido de favorecer o crescimento da biomassa da sardinha nomeadamente através da aplicação de um plano de gestão acordado entre os dois países.

A repartição das possibilidades de pesca pelos operadores é uma competência nacional e não da União. Permito-me, no entanto, salientar que a solução proposta na sua carta está em consonância com os princípios da nova organização comum de mercados dos produtos da pesca e da aquicultura, que prevê um papel mais proeminente das organizações de produtores na gestão das atividades de pesca dos seus membros.

Por conseguinte, considerando que as Organizações de Produtores devem estabelecer os seus planos de produção e comercialização, os quais devem ser submetidos às autoridades nacionais competentes para validação, convido-o a partilhar as suas ideias com as autoridades portuguesas competentes.

Com os melhores cumprimentos,

Lowri EVANS

Cópia: Dr. Miguel Sequeira, DGRM

OP	Ano														Total Geral	
	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013		2014
VIANAPESCA	2.287,50	3.586,60	3.250,40	3.919,10	4.239,80	4.111,00	4.319,30	5.683,20	6.782,10	6.259,30	5.927,30	4.529,30	2.608,80	2.080,30	797,30	60.381,30
APROPECA	428,10	603,60	868,20	819,00	1.019,40	1.071,00	892,00	1.132,40	1.345,90	1.614,90	1.592,20	909,40	365,40	606,20	224,00	13.491,70
PROPEIXE OP	10.416,70	15.767,40	16.163,30	15.672,30	15.374,50	15.333,50	17.971,80	23.098,70	26.685,60	21.575,70	21.153,30	19.436,70	10.263,40	8.421,10	4.089,40	241.423,40
APARA	2.641,30	3.946,90	3.392,30	3.025,40	3.103,20	3.225,70	2.549,90	3.262,30	3.137,40	4.551,80	5.091,70	4.621,10	2.452,00	2.300,20	1.035,20	48.336,40
CENTRO LITORAL	6.114,90	8.253,90	8.450,80	7.399,00	6.855,40	7.421,70	9.349,30	11.602,30	11.580,90	9.103,50	12.236,40	9.208,00	4.582,40	4.271,40	2.385,00	118.814,90
OPCENTRO	6.063,50	6.403,80	5.290,10	6.068,50	6.144,90	6.666,10	6.088,40	7.891,60	7.951,20	7.130,90	6.554,50	5.183,90	2.569,40	3.043,60	2.509,50	85.559,90
ARTESANALPESCA	340,40	688,30	505,10	653,20	766,40	539,40	396,10	328,40	483,20	1.136,20	868,90	1.794,10	1.146,80	756,10	666,80	11.069,40
SESIBAL	3.341,50	4.119,20	5.556,80	5.480,30	6.285,80	6.446,80	6.425,20	6.817,10	7.406,70	7.933,70	7.274,30	5.981,80	4.440,20	3.750,40	2.492,00	83.751,80
BARLAPESCAS	4.087,20	3.476,70	2.717,60	2.259,90	2.552,20	2.982,70	2.500,00	2.061,30	2.490,20	2.825,70	2.471,90	2.881,60	1.661,40	1.755,20	961,30	37.684,90
OLHÃOPECA	2.753,10	2.032,40	2.502,50	2.108,60	2.056,00	1.580,30	1.620,70	1.489,50	1.482,50	1.628,00	1.584,00	2.350,70	1.334,90	1.544,00	888,50	26.955,70
sub total Ano, cerco	38.474,20	48.878,80	48.697,10	47.405,30	48.397,60	49.378,20	52.112,70	63.366,80	69.345,70	63.759,70	64.754,50	56.896,60	31.424,70	28.528,50	16.049,00	727.469,40
AAPN	0,20		0,10	0,60	0,60		0,10	0,10	0,10				0,60	0,70	0,10	3,20
CAPA	62,70	154,90	120,10	107,00	79,20	152,00	83,70	95,20	97,70	83,80	146,80	191,00	30,20	27,60	31,10	1.463,00
FENACOOPESCAS	4.436,90	5.615,00	5.175,20	4.973,50	4.310,30	4.686,80	2.218,70									31.416,40
QUARPESCA-SIMU	7,00	6,40	2,50	0,70	3,00	4,20	1,00	0,60	1,30	1,60	1,10	1,50	3,10	15,60	20,60	70,20
sub total outras OP	4.506,80	5.776,30	5.297,90	5.081,80	4.393,10	4.843,00	2.303,50	95,90	99,10	85,40	147,90	192,50	33,90	43,90	51,80	32.952,80
SEM_OP	28.175,40	27.496,20	19.267,30	14.988,90	12.534,70	9.018,70	6.350,40	5.914,30	5.633,60	3.390,80	3.051,80	882,20	390,70	303,80	171,50	137.570,30
total	71.156,40	82.151,30	73.262,30	67.476,00	65.325,40	63.239,90	60.766,60	69.377,00	75.078,40	67.235,90	67.954,20	57.971,30	31.849,30	28.876,20	16.272,30	

OP	2000/2014	% por OP
VIANAPESCA	60.381,30	8,30%
APROPESCA	13.491,70	1,85%
PROPEIXE OP	241.423,40	33,19%
APARA	48.336,40	6,64%
CENTRO LITORAL	118.814,90	16,33%
OPCENTRO	85.559,90	11,76%
ARTESANALPESCA	11.069,40	1,52%
SESIBAL	83.751,80	11,51%
BARLAPESCAS	37.684,90	5,18%
OLHÃOPESCA	26.955,70	3,71%
total	727.469,40	100,00%

OP	2005/2014	% por OP
VIANAPESCA	43.097,90	8,70%
APROPESCA	9.753,40	1,97%
PROPEIXE OP	168.029,20	33,90%
APARA	32.227,30	6,50%
CENTRO LITORAL	81.740,90	16,49%
OPCENTRO	55.589,10	11,22%
ARTESANALPESCA	8.116,00	1,64%
SESIBAL	58.968,20	11,90%
BARLAPESCAS	22.591,30	4,56%
OLHÃOPESCA	15.503,10	3,13%
total	495.616,40	100,00%

OP	2010/2014	% por OP
VIANAPESCA	15.943,00	8,07%
APROPESCA	3.697,20	1,87%
PROPEIXE OP	63.363,90	32,06%
APARA	15.500,20	7,84%
CENTRO LITORAL	32.683,20	16,54%
OPCENTRO	19.860,90	10,05%
ARTESANALPESCA	5.232,70	2,65%
SESIBAL	23.938,70	12,11%
BARLAPESCAS	9.731,40	4,92%
OLHÃOPESCA	7.702,10	3,90%
total	197.653,30	100,00%

exemplo de limite de capturas 14 mil ton:	exemplo de limite de capturas 16 mil ton:
1.162,03	1.328,03
259,65	296,74
4.646,14	5.309,88
930,22	1.063,11
2.286,57	2.613,22
1.646,58	1.881,81
213,03	243,46
1.611,79	1.842,04
725,24	828,84
518,76	592,87

exemplo de limite de capturas 14 mil ton:	exemplo de limite de capturas 16 mil ton:
1.217,41	1.391,33
275,51	314,87
4.746,43	5.424,49
910,35	1.040,39
2.308,99	2.638,84
1.570,26	1.794,58
229,26	262,01
1.665,71	1.903,67
638,15	729,32
437,93	500,49

exemplo de limite de capturas 14 mil ton:	exemplo de limite de capturas 16 mil ton:
1.129,26	1.290,58
261,88	299,29
4.488,13	5.129,30
1.097,90	1.254,74
2.314,99	2.645,70
1.406,77	1.607,74
370,64	423,59
1.695,60	1.937,83
689,29	787,76
545,55	623,48